



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Lei nº 01/2025 (PARECER Nº 02/2025).

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei nº 01/2025, que institui o dia do "CORREDOR DE RUA" no calendário oficial de eventos do município de Cordeirópolis/SP. Admissibilidade. Inteligência do inciso I, do art. 30 c/c incisos I e XIV do art. 7º da Lei Orgânica do Município. Inexistência de vício de iniciativa ou violação a regra ou princípio constitucional.

1. CONSULTA: Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 235 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, solicita análise e manifestação, através de parecer técnico, acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 01/2025, subscrito pelos Vereadores **Caleffi, Deize Bettin e Sidnei Gâmbaro**, que "*Institui o Dia do Corredor de Rua no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cordeirópolis.*"

A respectiva propositura, tem por finalidade instituir, anualmente, no dia 09 de outubro, o dia do "**CORREDOR DE RUA**", objetivando incentivar à atividade esportiva, notadamente, quanto a prática e benefício da "Corrida de Rua".

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

Segundo a justificativa apresentada, a presente propositura institui no calendário oficial de eventos do Município de Cordeirópolis/SP, a comemoração anual do "Corredor de Rua" no dia 09 de outubro, cuja data já se comemora o "Dia do Atletismo". Ao que tudo indica, o referido projeto tem como única finalidade instituir e promover a prática desportiva e conscientização da comunidade local quanto aos benefícios da "Corrida de Rua".

O objeto de que trata o Projeto de Lei nº 01/2025, na opinião dessa Diretoria Jurídica, enquadram-se perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, no âmbito do inciso I, do art. 30, c/c o inciso I e XIV do art. 7º da Lei Orgânica do Município, prevê:

"Art. 7º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

XIV - realizar programas de apoio às práticas esportivas";

Trata-se de normativa que busca reservar especificamente para a competência dos municípios, em face das particularidades e do evidente **interesse local**.

De igual modo, a Constituição Federal, através do art. 196, estabelece que: "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*". Já o art. 217, inciso IV, prevê que "*É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: IV - a proteção e o*



incentivo às manifestações desportivas de criação nacional".

Sendo assim, é da competência do Município prover tudo aquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse, assim como o seu poder-dever de promover ações de incentivo e conscientização dos benefícios da prática desportiva de modo geral.

Portanto, não resta dúvida para esta Diretoria Jurídica acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de lei em análise.

De igual modo, inexistente reserva para iniciar o processo legislativo quando se tratar de matéria dessa natureza, prevalecendo o âmbito jurídico de iniciativa comum, reconhecida pela ordem jurídica em relação à proposituras que tratem de programas de apoio às práticas esportivas.

Em sua substância, essa Diretoria Jurídica, respeitando a natureza opinativa/consultiva do parecer jurídico, o Projeto de Lei nº 01/2025, não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, sequer as legislações locais, nem se observou em seu bojo qualquer vício ou irregularidade que impeça a presente proposição de seguir sua regular tramitação legislativa.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos fiscalizatórios.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **opinitivo/consultivo pela legalidade e pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei nº 01/2025**, não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria, estando todo ele amparado pelas disposições normativas fixadas pelo inciso I do art. 30, c/c o inciso I e XIV do art. 7º da Lei Orgânica do Município ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, por se tratar a matéria objeto da presente proposição de iniciativa comum, perfeitamente compatível com as disposições legais que regulamentam a matéria.

Por fim, com fulcro no artigo 101 e 104 da Resolução nº 06, de 14 de dezembro de 2018 e suas respectivas alterações, recomendo o encaminhando do respectivo Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa, para examinar e emitir seu parecer!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis, 05 de fevereiro de 2025.

Igor Dorta Rodrigues - OAB/SP nº 268.068
Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis